



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 754
Brasília, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08	
Silma Aparecida de Oliveira Mat.: Sape 877862	

**Processo n°** 37213.000524/2006-17  
**Recurso n°** 144.783 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 206-00.964  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A - CVRD  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

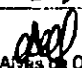
Data do fato gerador: 25/04/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NÃO APRESENTAÇÃO DA CAT.**

Toda empresa é obrigada a comunicar acidente de trabalho ao INSS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 13 / 12 / 08	CC02/C06
	Fls. 755
Suma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

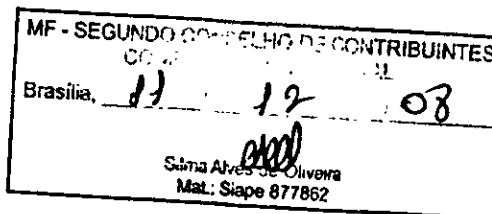
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/04/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de comunicar acidente de trabalho ao INSS infringindo, dessa forma, o art. 22, da Lei 8.213/91, c/c o art. 336, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 a 06), que a empresa não comunicou ao INSS, por meio de CAT, todos os acidentes de trabalho ocorridos no período de 01/2000 a 06/2004 nos estabelecimentos relacionados no item 2, à fl. 5.

A autoridade autuante observou que, para os 691 acidentes típicos e de trânsitos informados pela autuada, 216 não foram objeto de CAT, e dos 35 casos de PAIR e DORT ocupacionais ocorridos, 11 não foram informados ao INSS por meio do CAT, totalizando, assim, 227 acidentes sem a respectiva comunicação.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 7), foi aplicada a multa prevista no art. 22 da Lei 8.213/91, c/c art. 28, §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91 e art. 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, elevada em duas vezes tendo em vista ocorrência de circunstância agravante de reincidência.

A recorrente impugnou o débito (fls. 623 a 714) alegando, em apertada síntese, cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para apresentação de defesa, ausência de comprometimento da capacidade laborativa dos 227 trabalhadores elencados pela fiscalização, e caráter confiscatório da multa aplicada, que ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0436/2006 (fls. 717 a 723), julgou o Auto de Infração procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 729 a 742), alegando, em síntese, o que se segue.

Reitera que a grande maioria dos 227 trabalhadores elencados pela fiscalização voltaram a exercer a sua atividade no mesmo dia em que se acidentaram, o que confirma que os acidentes não produziram a incapacidade laborativa ao trabalhador.

Insiste no entendimento de que, como não houve incapacidade laborativa do empregado, a recorrente não poderia cumprir a exigência expressa no art. 22, da Lei 8.213/91, já que o art. 23 do mesmo diploma legal considera como dia do acidente de trabalho a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual.

Argumenta que, mesmo que se entenda que a incapacidade laborativa temporária é suficiente para configurar o acidente de trabalho, isso não significa que tal interpretação poderia se aplicar à totalidade dos acidentes objeto da autuação em comento.

Defende que as IN's 03/2005, 100/03 e 70/02 não se aplicam à totalidade do auto de infração em análise e que, antes de 1º de setembro de 2002, não havia previsão legal que impusesse à recorrente a obrigação de emitir a CAT para aqueles trabalhadores que, imediatamente após o atendimento médico oferecido pela própria empresa, voltaram a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERENCIADO ORIGINAL Brasília, 11 de 12, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat: SIAPE 877882	CC02/C06 Fls. 757
--	----------------------

desempenhar a atividade laboral então interrompida, sendo que dos 216 acidentes de trabalho que a recorrente supostamente teria deixado de comunicar, apenas 41 estavam submetidos às disciplinas contidas nos normativos acima mencionados.

Sustenta que não é o exame audiométrico alterado, isoladamente, que diagnostica a chamada doença profissional, mesmo porque nem toda perda auditiva é relacionada ao trabalho, devendo todos os empregados que apresentam alterações serem submetidos a uma avaliação mais criteriosa, e que só após o diagnóstico de certeza da doença ocupacional é que a CAT deve ser emitida.

Alega que, ao invés de sobrecarregar os Serviços de Perícias Médicas do INSS com todo empregado que apresente alteração no seu exame audiométrico, a recorrente, em observância aos itens 2.2 e 5.2 da NR-7, realiza outros exames e procedimentos, até porque a perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho, e conclui que não houve descumprimento de qualquer obrigação acessória, pelo que o presente auto deve ser cancelado.

Assevera que a penalidade desarrazoada, desproporcional e desigual, aplicada à recorrente, afronta o Direito, daí sua patente nulidade, e por mais que se admita que a recorrente deixou de observar determinada obrigação acessória, certamente não está autorizada a aplicação da pena em tão elevado patamar.

Em Contra-Razões, fls 749 a 753, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 743).

Verifica-se, da análise do recurso apresentado, que a recorrente não nega a ocorrência dos acidentes, mas apenas tenta demonstrar que alguns dos acidentes cuja não emissão do CAT ensejou a lavratura do auto em tela produziram a incapacidade laborativa apenas temporária ao trabalhador e que, mesmo que tal incapacidade configurasse o acidente de trabalho, antes de 09/2002 não havia previsão legal obrigando a emissão de CAT para tais casos.

Porém, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

*“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

(...).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 08	
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei.

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;(grifei)."*

E o art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina que a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts 19, 20, 21 e 23 da Lei 8.213/91.

Em nenhum momento a legislação determina que a CAT deva ser emitida apenas nos casos de incapacidade laborativa permanente ou inaptidão para o trabalho.

Como o auto de infração em tela se refere a período posterior à entrada em vigor dos dispositivos legais transcritos acima, não há que se falar em redução do valor da multa aplicada, com a exclusão dos acidentes que produziram a incapacidade laborativa temporária no período anterior a 09/2002.

Em relação aos acidentes de trabalho ocupacional, a atuada não nega que foram constatadas alterações em audiometria dos seus trabalhadores. Ela apenas entende que só é obrigatória a emissão do CAT quando se obtém um diagnóstico conclusivo da existência de doença profissional, e que a perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho.

No entanto, conforme já demonstrado acima, a obrigatoriedade de emissão do CAT não se resume à ocorrência da inaptidão para o trabalho, como entendeu equivocadamente a recorrente.

A empresa deveria ter comunicado, ao INSS, por meio do CAT, as alterações audiométricas dos seus funcionários, independentemente de tais alterações resultarem na inaptidão do empregado para o trabalho.

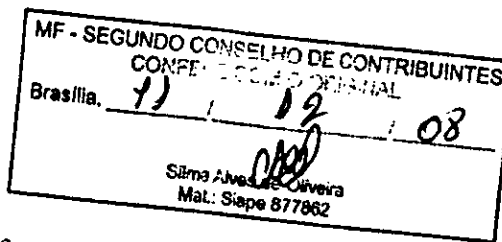
O Decreto 3.048/99 estabelece que:

*"Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei n° 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto n° 4.032, de 26/11/01).*

(...).

*Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexa causal entre:*

*I - o acidente e a lesão;*



*II - a doença e o trabalho; e*

*III - a causa mortis e o acidente.*

*§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário."*

Portanto, cabe à perícia médica do INSS, e não à empresa, reconhecer o nexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho. Assim, a empresa tem a obrigação, imposta pela Lei e seu Regulamento, de comunicar o ocorrido.

A recorrente insurge-se ainda contra o valor da multa aplicada. Todavia, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, aplicando a multa prevista no art. 22 da Lei 8.213/91, c/c art. 28, §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91 e art. 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, elevada em duas vezes tendo em vista ocorrência de circunstância agravante de reincidência.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS